Rua Otto Macedo, 629 – Moreira Sales – PR. – CEP: 87370-000
CNPJ N.° 76.217.025/0001-03 – Fone (044)3532 8100 – Fax(044) 3532 8121
www.moreirasales.pr.gov.br - E-mail: pmms@visaonet.com.br



LEI N° 580/2013
Data: 10 de outubro de 2013.

Ementa: "Disciplina a isenção total de Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, Taxa de Limpeza Publica, Taxa de Conservação de Calçamento e Taxa de Emolumentos e da outras providencias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES - ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Ficam isentos do pagamento de Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, da Taxa de Limpeza Publica, Taxa de Conservação de Calçamento e Taxa de Emolumentos, os contribuintes que forem:

I - Aposentado ou pensionista de instituição oficial de previdência, que, comprovadamente, perceba o menor nível de provento fixado em lei federal, não disponha de outro rendimento, e habite o único imóvel de sua propriedade.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* não atinge os exercícios anteriores, permanecendo em débito com o Município o contribuinte que venha a comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício.

Art. 2°. A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual do interessado, onde deverá comprovar que:

I - não possui outro imóvel neste Município;

II - utiliza o imóvel como sua residência;

III - seu rendimento mensal, em 1° de janeiro do exercício, não ultrapassa menor nível de provento fixado em lei federal.

Rua Otto Macedo, 629 – Moreira Sales – PR. – CEP: 87370-000
CNPJ N.° 76.217.025/0001-03 – Fone (044)3532 8100 – Fax(044) 3532 8121
www.moreirasales.pr.gov.br - E-mail: pmms@visaonet.com.br

§ 1° A fim de obter a isenção de que trata este artigo, o interessado deve reunir os documentos comprobatórios e ingressar com pedido de isenção no Protocolo da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal até o ultimo dia útil do mês de março do ano de exercício dos tributos elencados no art. 1° desta lei.

§2° Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício no prazo fixado no parágrafo anterior, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

Art. 3°. A isenção prevista nesta Lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Moreira Sales, 10 de outubro de 2013.

LUIZ ANTONIO VOLPATO
Prefeito Municipal